

ADULTIZAÇÃO E MONETIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTOJUVENIL:
análise dos potenciais danos e da eficácia da legislação brasileira sob a perspectiva do
melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente

**DELGADO, Bárbara¹; SOARES, Wilson Sebastião Rodrigues²; CARVALHO, Vânia
Ágda de Oliveira³**

Eixo 5 – Ciências Sociais Aplicadas

Resumo: O estudo analisa a adultização e monetização da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais, práticas que antecipam comportamentos adultos e exploram economicamente a imagem infantojuvenil, comprometendo direitos fundamentais e a proteção integral prevista na Constituição Federal e no ECA. A relevância do tema intensificou-se após a repercussão do vídeo do influenciador *Felca*, que expôs criticamente a mercantilização da infância, catalisando debate social e jurídico. O objetivo central é investigar se a legislação brasileira é apta a resguardar o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente contra os potenciais danos psicológicos, morais e sociais oriundos dessas práticas. A pesquisa utilizou abordagem dedutiva, método qualitativo e natureza argumentativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica integrativa e análise normativa. Os resultados indicam que adultização e monetização são fenômenos interligados, que se retroalimentam e produzem danos existenciais, morais e sociais, agravados por lacunas legislativas e ausência de regulamentação específica no contexto digital. Conclui-se ser necessária a atualização normativa-regulatória e a criação de mecanismos claros de responsabilização para pais, responsáveis, plataformas e anunciantes, de forma a assegurar o princípio do melhor interesse e a proteção integral, garantindo um ambiente digital seguro e respeitoso para a infância.

Palavras-chave: Adultização. Monetização. Proteção integral

¹ Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG. Presidente da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais/LADEC e Vice-presidente da Sociedade de Debates da FAMINAS/Muriaé-MG. Contratada na 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, como Auxiliar Administrativo. E-mail: barbaradelgado@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Faculdade de Minas - Muriaé (2012). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp (2014). Mestre em Planejamento Regional e Gestão da Cidade, com linha de pesquisa em Direito da Cidade pela Universidade Cândido Mendes de Campos dos Goytacazes - RJ (2022). Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale (2024). Atualmente é Assessor da Procuradoria Geral do Município de Muriaé - MG e Professor Adjunto do Centro Universitário Faminas em Muriaé - MG. Advogado inscrito na OAB – seção de MG sob o nº 142.927. e-mail: wilson.soares@professor.faminas.edu.br

³ Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável-Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Civil e Processual Civil-Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Em Docência e Gestão do Ensino Superior e em Antropologia Forense e Direitos Humanos-Faculdade Única-Instituto PROMINAS-MG. Graduada em Direito-Faculdade Vianna Júnior e em Gestão de Recursos Humanos-Faculdade Estácio de Sá. Ingressa no Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Agroecologia e Educação Ambiental-NEA-Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, Campus Ibatiba/ES. Orientadora da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais/LADEC. Professora no Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG. E-mail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno da adultização e monetização da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais emerge como um complexo desafio contemporâneo ao ordenamento jurídico. A exposição precoce e sistemática de indivíduos em fase de desenvolvimento, com a finalidade de obter retorno financeiro, suscita profundos questionamentos éticos e legais. A carência de um marco regulatório específico e a percebida insuficiência da tutela jurídica atual para confrontar essa nova forma de exploração infantojuvenil justificam a relevância de um estudo aprofundado sobre o tema.

O presente trabalho se justifica pela necessidade de uma análise crítica e rigorosa da lacuna normativa e da efetividade dos mecanismos de proteção existentes frente às dinâmicas do ambiente digital. A pesquisa se propõe, como objetivo, a investigar se a legislação brasileira, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua formulação atual, é apta a resguardar o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente contra os potenciais danos psicológicos, morais e sociais oriundos dessas práticas.

Dessa forma, a problematização central deste estudo pode ser sintetizada na seguinte questão: "De que maneira a adultização e a monetização da imagem de crianças e adolescentes nas plataformas digitais impactam seus direitos fundamentais, e quais os desafios para a efetivação da proteção integral à luz do ordenamento jurídico brasileiro?" Tal questionamento orientador busca não apenas descrever o fenômeno, mas também analisar sua conformidade com os princípios e garantias constitucionais, bem como com as normas infraconstitucionais de proteção à infância e à juventude, conferindo à pesquisa um caráter eminentemente jurídico-crítico.

2 OBJETIVOS

O estudo busca analisar como a adultização e a monetização da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais afetam seus direitos fundamentais. O objetivo é, por meio da avaliação dos impactos dessas práticas no desenvolvimento físico, psicológico e social dos menores e da identificação dos desafios para a proteção integral à luz do ordenamento jurídico brasileiro, primordialmente, investigar se a legislação brasileira, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua formulação atual, é apta a resguardar o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente. Tais práticas, que envolvem a exposição de pessoas em desenvolvimento em contextos que antecipam comportamentos, estéticas e linguagens próprias da vida adulta, frequentemente associadas à exploração econômica de sua imagem, suscitam preocupações quanto ao respeito à dignidade, ao desenvolvimento saudável e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Inicialmente, busca-se conceituar a adultização e a monetização da imagem infantojuvenil no contexto digital, analisando seus efeitos sobre o desenvolvimento físico, psicológico e social. Essa abordagem considera não apenas a perspectiva jurídica, mas também contribuições interdisciplinares, de modo a compreender de forma mais ampla

as repercussões dessas práticas na formação da identidade e na construção da autoimagem. Em seguida, serão identificados e discutidos os potenciais danos - psicológicos, morais e sociais - decorrentes da exposição excessiva e precoce.

No campo jurídico, propõe-se examinar a legislação brasileira aplicável, com especial atenção à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de avaliar a suficiência e a efetividade das salvaguardas legais disponíveis para prevenir e remediar tais violações. Por fim, busca-se propor diretrizes jurídicas e éticas que orientem a criação de mecanismos de controle e responsabilização - envolvendo pais, responsáveis e plataformas digitais - de modo a garantir a efetivação do princípio do melhor interesse e a concretização da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3 METODOLOGIA

A pesquisa se desenvolveu a partir de uma abordagem dedutiva, partindo de um ponto de vista geral para específicos, em que a teoria e a legislação serviram de base para um embasamento teórico robusto. Adotou-se o método qualitativo, que permitiu uma compreensão aprofundada do tema, valorizando a interpretação e a subjetividade dos dados coletados. A natureza da pesquisa também se caracteriza como argumentativa, pois buscou-se construir um raciocínio lógico e crítico a partir da análise dos dados, com o objetivo de defender uma tese.

A técnica de pesquisa bibliográfica integrativa foi utilizada para a coleta de dados, a partir da seleção, leitura e análise de livros, de doutrina, artigos científicos, coletados no banco do google acadêmico, e legislação. As fontes consultadas se concentraram nas áreas do Direito da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional e Psicologia Infantojuvenil.

Como complemento, houve a análise das legislações pertinentes do ordenamento jurídico brasileiro, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988, que serviram como alicerce para a fundamentação teórico-legal da pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa revela que a adultização e a monetização da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais são fenômenos interligados que, embora distintos, convergem para um mesmo núcleo problemático: a violação de direitos fundamentais e a fragilização do princípio da proteção integral consagrado na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990). Ao estimular condutas, estéticas e linguagens próprias do universo adulto, associadas à exploração econômica da imagem, instaura-se um ambiente de vulnerabilidade que compromete o desenvolvimento pleno e saudável da criança e do adolescente, afetando não apenas sua dimensão física, mas, sobretudo, suas esferas emocional, social e moral.

Essa preocupação não é recente, mas ganhou especial relevo nos últimos tempos, em razão da repercussão gerada por um vídeo do influenciador digital *Felca*⁴, que abordou de forma crítica a utilização da imagem de menores em conteúdos monetizados, suscitando amplo debate nas redes sociais e na mídia tradicional. A popularização do tema ampliou a percepção social sobre a gravidade dos riscos, evidenciando a urgência de medidas jurídicas e éticas voltadas à proteção desses indivíduos em desenvolvimento. Tal episódio, embora de natureza comunicacional, contribuiu para deslocar a questão do campo restrito dos especialistas para um debate público mais amplo, o que, por si só, impõe à ciência jurídica o dever de oferecer respostas consistentes.

O fenômeno da adultização, definido como a antecipação de comportamentos, responsabilidades e aparências associadas à vida adulta, imposta ou incentivada precocemente a crianças e adolescentes, assume características ainda mais complexas no ambiente digital (Ferreira; Ferreira; Melo, 2022). A lógica algorítmica das redes sociais privilegia conteúdos que geram engajamento, o que frequentemente estimula a produção de vídeos e imagens que sexualizam ou impõem padrões estéticos incompatíveis com a idade dos menores.

Isso ocorre pela crescente e gradativa inserção precoce das crianças no universo das mídias eletrônicas, sejam elas por meio de televisões, tablets ou mesmo celulares, o que contribui diretamente para o esvaziamento da infância em sua essência. Ferreira, Ferreira e Melo (2022) trazem que o acesso antecipado a conteúdos voltados ao público adulto provoca uma ruptura clara entre as experiências próprias da fase infantil e aquelas que deveriam ser vivenciadas apenas na maturidade.

Nesse processo, a criança e adolescente, desprovidos de discernimento e juízo crítico, são expostos a informações para as quais ainda não estão preparados. Tais práticas abrem margem para inexistência de uma linha divisória entre o mundo infantil e maduro. O adulto, destaca Postman (2012), que deveria atuar como o transmissor de ensinamentos, muitas vezes deixa de ocupar esse papel, delegando às mídias a função de instrução.

Assim, diante de um cenário de amadurecimento precoce, oriundo do excesso de exposição ao ambiente midiático, o sentimento de infância perde espaço, e dá lugar à antecipação de um pensamento adultizado. Por consequência, se manifestam fragilidades emocionais, traduzidas na exaustiva necessidade de autonomia, independência, maturidade e proatividade, levando crianças e adolescentes a agirem e pensarem como adultos.

⁴ *Felca* é um influenciador digital brasileiro, conhecido por seus vídeos de humor e crítica social no YouTube. Em uma de suas produções, abordou de forma satírica o fenômeno da adultização de crianças e adolescentes, destacando os riscos da exposição precoce a padrões de comportamento e responsabilidades adultas, além dos impactos desse processo no ambiente das mídias digitais. FELCA. Adultização. YouTube, 06 de agosto de 2025. 49min56s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE&t=2252s>. Acesso em: 16 set. 2025.

A literatura especializada evidencia que essa antecipação de papéis prejudica o desenvolvimento psíquico, podendo gerar distorções na autoimagem e insegurança emocional (Ferreira; Ferreira; Melo, 2022). Ao induzir comportamentos artificiais para atender a demandas de audiência, a adultização configura, em muitos casos, uma forma velada de exploração, ainda que disfarçada sob o rótulo de “expressão artística” ou “liberdade criativa”.

Sob a perspectiva da psicologia, observa-se que a adultização não afeta apenas o campo individual, mas também repercute nas relações sociais, muitas vezes gerando sentimento de solidão e angústia, diante da dificuldade de se encaixar em padrões e grupos. Embora a comparação excessiva seja mais frequentemente associada às meninas, Loch (2025) afirma que os meninos também sofrem com a pressão estética e principalmente sexual, ainda que de formas diferentes.

A monetização, por sua vez, refere-se à obtenção de ganhos financeiros mediante a exposição da imagem e da participação de menores em conteúdos digitais. Soares (2023) observa que, muitas vezes, essa prática é justificada pelos pais ou responsáveis como forma de sustento familiar, sendo percebida por alguns como uma oportunidade econômica legítima. No entanto, quando essa lógica se sobrepõe ao interesse superior da criança e do adolescente, há clara inversão da prioridade constitucional e legal, pois o menor passa a ser tratado como instrumento de renda, e não como sujeito de direitos.

Além disso, a monetização pode impulsionar a intensificação da adultização, pois conteúdos que geram mais receita tendem a ser os que exploram elementos que “prendem” a atenção da audiência - muitas vezes por meio de comportamentos, vestimentas ou linguagens adultas, incompatíveis com a fase de desenvolvimento do menor. Essa dinâmica demonstra que os fenômenos não apenas coexistem, mas se retroalimentam, configurando uma violação agravada da proteção integral.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a problemática exige análise sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023) ensinam que tais direitos não se restringem à relação vertical entre Estado e indivíduo, mas também se projetam sobre relações privadas, impondo deveres e limites aos particulares. Sarmiento (2023) reforça que, em contextos nos quais há assimetria de poder - como a relação entre pais ou responsáveis e crianças e adolescentes, ou entre plataformas digitais e usuários menores, o ordenamento impõe salvaguardas que garantam a dignidade humana e o melhor interesse do menor, ainda que o Estado não atue diretamente na relação. Ou seja, no contexto da criança e do adolescente, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais significa que não apenas o Estado deve garantir seus direitos, mas também famílias, escolas, empresas e demais particulares devem respeitar e proteger esses direitos.

Essa perspectiva é central para compreender a responsabilidade de pais, responsáveis e empresas de tecnologia. Não se trata apenas de um dever moral, mas de

uma obrigação jurídica derivada de normas constitucionais e infraconstitucionais, que exigem condutas positivas para evitar danos à integridade e ao desenvolvimento do menor.

Veronese (2021) aponta que, embora o ECA tenha representado um marco paradigmático na tutela de crianças e adolescentes, sua formulação não previu os riscos específicos advindos do ambiente digital e da economia de influência. Essa lacuna normativa é agravada pela ausência de legislação específica para regular a atuação de influenciadores mirins e pela inexistência de critérios claros para limitar ou condicionar a monetização de conteúdos protagonizados por menores.

A realidade atual demonstra que as normas existentes, embora relevantes, não são suficientes para impedir abusos e prevenir danos. Plataformas digitais, por exemplo, ainda não possuem protocolos uniformes para avaliar a adequação de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, delegando grande parte da decisão aos próprios responsáveis, o que potencializa riscos, especialmente quando os interesses econômicos se sobrepõem aos direitos fundamentais.

Os resultados desta pesquisa, sustentados em estudos interdisciplinares, indicam que as consequências da adultização e da monetização não se limitam ao campo material. Entre os danos mais recorrentes destacam-se a distorção da autoimagem, a erotização precoce, a redução do tempo dedicado a atividades lúdicas e educativas, a exposição a críticas e ataques virtuais, bem como o surgimento de ansiedade, baixa autoestima e dificuldades nas relações sociais, conforme já mencionado (Soares, 2023).

Tais impactos violam diretamente o art. 17 do ECA (Brasil, 1990), que assegura o direito ao respeito, à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade e da autonomia. É evidente, portanto, que a atuação preventiva deve ser prioridade, já que a reparação posterior não elimina integralmente os efeitos de experiências negativas na infância e adolescência.

Para enfrentar os desafios identificados, faz-se necessária a atualização do marco normativo, estabelecendo critérios objetivos para a monetização de conteúdos que envolvam menores, bem como regras específicas para coibir a adultização. Entre as medidas possíveis, incluem-se:

- a) regulamentação federal que imponha limites de tempo de exposição e garanta percentual de receita destinado a fundos bloqueados para uso exclusivo do menor na maioridade;
- b) protocolos obrigatórios para plataformas digitais, visando à remoção célere de conteúdos prejudiciais;
- c) campanhas de conscientização voltadas a pais e responsáveis, alertando sobre riscos psicológicos e jurídicos;
- d) reforço da atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares na fiscalização e responsabilização de condutas abusivas.

A construção dessas medidas deve observar não apenas a legislação vigente, mas também os parâmetros constitucionais e internacionais de direitos humanos, garantindo que a liberdade de expressão e de iniciativa econômica não se sobreponham à tutela prioritária da infância e adolescência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui desenvolvida demonstra que a adultização e a monetização da imagem de crianças e adolescentes nas plataformas digitais constituem uma nova e complexa forma de exploração que desafia os pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, ofereça uma base sólida de princípios, ele não possui mecanismos normativos específicos para lidar com a natureza multifacetada e em constante evolução da economia da atenção digital. A lacuna identificada reside na dificuldade de tipificar e sancionar a manipulação sutil, mas perniciosa, que transforma a infância e a adolescência em um ativo comercial.

Essa problemática, antes restrita ao debate acadêmico e a círculos de especialistas, ganhou notoriedade e urgência inegável a partir da ampla visibilidade do fenômeno impulsionado por um influenciador digital. O caso do *Felca*, ao evidenciar de maneira contundente a lógica por trás da monetização da vulnerabilidade, atuou como um catalisador que trouxe a discussão para a esfera pública de forma maciça, comprovando a relevância social da questão. A repercussão do caso sublinhou as falhas da legislação atual e a necessidade urgente de uma resposta jurídica que não se limite a uma aplicação análoga, mas que seja capaz de proteger a criança e o adolescente dos danos existenciais e psicológicos decorrentes da superexposição e da mercantilização de sua imagem.

Em suma, a proteção integral, em pleno século XXI, exige uma adaptação. É imperativo que o sistema de justiça, em conjunto com o Poder Legislativo, reinterprete e, se necessário, complemente o arcabouço normativo para abarcar a realidade digital. A garantia de uma infância e adolescência livre de exploração, com direito à privacidade e ao desenvolvimento saudável, demanda uma atuação proativa que responsabilize não apenas os pais, mas também as plataformas e os anunciantes. O futuro da proteção da criança e do adolescente está intrinsecamente ligado à capacidade humana de construir um ambiente digital seguro, onde o valor da infância e da adolescência não possa ser mensurado em visualizações, curtidas ou receitas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

FERREIRA, Hugo Monteiro; FERREIRA, Fernando Ilídio; MELO, Bruno César de Farias. **A adultização infantil na contemporaneidade:** as escolhas das crianças. Revista Humanidades e Inovação, v. 8, n. 68, p. 209-224, maio de 2022.

LOCH, Vitória. **Especialistas apontam consequências da “adultização” em crianças e adolescentes:** Termo foi destaque na última semana após vídeo do influenciador Felca viralizar, com denúncias sobre produtores de conteúdo que estariam explorando crianças e adolescentes na internet. [S. l.], 17 ago. 2025. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/especialistas-apontam-consequencias-da-adultizacao-em-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 13 set. 2025.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme B; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SOARES, Danielle Dutra. **A monetização da exposição infantil nas redes sociais:** a adultização do menor e o dever de sustento familiar. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 26, n. 104, p. 166-181, out.-dez. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. Porto Alegre: Editora Fi, v. 1, 2021.

A MERCADORIZAÇÃO INFANTOJUVENIL DIGITAL:
análise do Projeto de Lei n.º 2310/2025 como instrumento de tutela para a proteção
integral da criança e do adolescente

**DELGADO, Bárbara¹; SOARES, Wilson Sebastião Rodrigues²; CARVALHO, Vânia
Ágda de Oliveira³**

Eixo 5 – Ciências Sociais Aplicadas

Resumo: O fenômeno da inserção precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital antecipa comportamentos adultos e viabiliza sua exploração econômica, comprometendo direitos fundamentais e a proteção integral assegurada pela CF/1988 e pelo ECA/1990. A relevância do tema intensificou-se com a repercussão do vídeo do influenciador digital *Felca*, que expôs a mercantilização da infância e da adolescência, catalisando um amplo debate social e, consequentemente, jurídico. O foco primordial deste estudo tange em analisar em que termos o Projeto de Lei n.º 2310/2025 propõe a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto da atividade econômica desempenhada por influenciadores mirins, e quais os principais desafios que se apresentam à sua efetiva implementação. Para responder, a pesquisa utilizou abordagem dedutiva, método qualitativo e natureza argumentativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica integrativa e análise normativa. Os resultados indicam que, apesar das lacunas legislativas e da insuficiência da tutela atual, o Projeto de Lei n.º 2310/2025 é um avanço significativo ao equiparar a atividade de influenciador mirim ao trabalho artístico, exigindo autorização judicial e estabelecendo critérios para a proteção dos rendimentos e do bem-estar do menor. Conclui-se, portanto, que a aprovação e implementação do PL são cruciais para assegurar a proteção integral, garantindo um ambiente digital seguro e respeitoso para a infância e adolescência, onde o valor não seja mensurado em visualizações ou receita, mas sim no desenvolvimento pleno e digno.

Palavras-chave: Adultização. Monetização. Projeto de Lei n.º 2310/2025.

¹ Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG. Presidente da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais/LADEC e Vice-presidente da Sociedade de Debates da FAMINAS/Muriaé-MG. Contratada na 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, como Auxiliar Administrativo. E-mail: barbaradelgado@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Faculdade de Minas - Muriaé (2012). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp (2014). Mestre em Planejamento Regional e Gestão da Cidade, com linha de pesquisa em Direito da Cidade pela Universidade Cândido Mendes de Campos dos Goytacazes - RJ (2022). Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Faculdade Legale (2024). Atualmente é Assessor da Procuradoria Geral do Município de Muriaé - MG e Professor Adjunto do Centro Universitário Faminas em Muriaé - MG. Advogado inscrito na OAB – seção de MG sob o nº 142.927. e-mail: wilson.soares@professor.faminas.edu.br

³ Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável-Dom Helder Câmara. Especialista em Direito Civil e Processual Civil-Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce. Em Docência e Gestão do Ensino Superior e em Antropologia Forense e Direitos Humanos-Faculdade Única-Instituto PROMINAS-MG. Graduada em Direito-Faculdade Vianna Júnior e em Gestão de Recursos Humanos-Faculdade Estácio de Sá. Ingressa o Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Agroecologia e Educação Ambiental-NEA-Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, Campus Ibatiba/ES. Orientadora da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais/LADEC. Professora no Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG. E-mail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço tecnológico global, o acesso às mídias e às informações tornou-se cada vez mais rápido e facilitado, impulsionado pela ampla variedade de dispositivos eletrônicos que permitem a difusão veloz e eficaz de conteúdos no ambiente digital. Entretanto, o controle que deveria ser exercido sobre o uso das redes sociais não ocorre de forma plena, o que favorece a inserção cada vez mais precoce de crianças e adolescentes nesse espaço. Esse quadro torna-se ainda mais preocupante quando observa-se que a exposição desses menores evoluiu para um cenário marcado pela adultização por meio de práticas que os expõem a situações que antecipam comportamentos, estéticas e linguagens próprias da vida adulta, frequentemente vinculadas à exploração econômica de sua imagem, despertando preocupações quanto ao respeito à dignidade, ao desenvolvimento saudável e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista ausência de discernimento suficiente para desempenhar esse tipo atividade. Tal contexto impacta diretamente na formação da personalidade e compromete a efetiva proteção de seus direitos fundamentais. Diante disso, a ausência de um marco regulatório específico, somada à insuficiência da tutela jurídica existente, revela a relevância do Projeto de Lei n.º 2310/2025 – assunto deste estudo –, que busca regulamentar a atividade econômica de influenciadores digitais mirins.

Dessa forma, a problematização central deste estudo pode ser sintetizada na seguinte questão: “Em quais termos o Projeto de Lei n.º 2310/2025 propõe a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto da atividade econômica desempenhada por influenciadores mirins, e quais os principais desafios que se apresentam à sua efetiva implementação?”. Esse questionamento orientador não apenas direciona a análise das propostas sob o viés garantidor, mas também promove uma reflexão crítica acerca da aplicação prática das medidas assecuratórias previstas e dos desafios que poderão emergir em sua efetiva implementação. Busca-se, assim, verificar a compatibilidade da proposta legislativa com os preceitos constitucionais e com as normas específicas de tutela da infância e da adolescência, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo à pesquisa um caráter jurídico-crítico.

2 OBJETIVOS

O estudo tem como propósito examinar o Projeto de Lei n.º 2310/2025, com foco na efetividade de seus dispositivos voltados à tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, no contexto da produção e divulgação de conteúdo digital. Busca-se verificar se as medidas assecuratórias nele previstas são capazes de assegurar a proteção constitucional desses sujeitos, sobretudo diante da exploração de atividades econômicas que envolvem sua imagem e individualidade, considerando que não possuem discernimento nem maturidade equivalentes aos dos adultos para exercer funções dessa natureza.

Essa abordagem considera a perspectiva jurídica integrada a contribuições interdisciplinares, com o objetivo de compreender de forma mais ampla como os dispositivos legais previstos no Projeto de Lei n.º 2310/2025 contribuem para a plena

regulamentação efetiva, sob a égide do texto constitucional, do exercício de atividades econômicas digitais diante do fenômeno da “adultização” e, para tanto, foi necessário desenvolver estudos acerca do fenômeno de adultização e monetização dos infantojuvenis no cenário digital, analisando as consequências para o desenvolvimento social, psicológico e moral dos menores, apresentados em trabalho conexo a este. Em seguida, serão identificados e discutidos os potenciais desafios decorrentes da implementação prática do Projeto de Lei nº 2310/2025

3 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida apresenta caráter dedutivo, pois parte de preceitos gerais para a análise de situações específicas, fundamentando-se no conhecimento teórico e legislativo, especialmente nos principais dispositivos legais pertinentes à temática até o momento, quais sejam Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de avaliar se as medidas assecuratórias possuem adequação e suficiência para serem aplicadas, visto que devem ser pautadas nos princípios de proteção do melhor interesse do menor e da proteção integral.

Optou-se pela adoção do método qualitativo, que possibilita um aprofundamento na abordagem, priorizando a interpretação crítica e valorativa do conteúdo. Nesse sentido, a pesquisa assume natureza argumentativa, voltada à construção de um raciocínio lógico e crítico sobre os dados coletados, com o objetivo de sustentar uma tese defensiva. O procedimento técnico utilizado consistiu na pesquisa bibliográfica, complementada por análise doutrinária e normativa, a fim de verificar a aplicabilidade prática do tema, considerando tratar-se da implementação de um projeto de lei no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, empregou-se o método integrativo de pesquisa bibliográfica, que permitiu análise literária a partir de artigos científicos, angariados na base de dados do google acadêmico e, sobretudo, da legislação, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988, no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, do Direito Constitucional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise crítica do fenômeno da adultização e monetização da imagem de crianças e adolescentes, em cotejo com a proposta do Projeto de Lei nº 2310/2025, revela a urgência de um marco regulatório que supere a lacuna normativa e ofereça uma tutela jurídica robusta, alinhada aos princípios constitucionais e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 (Brasil, 1988), estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA (Lei nº 8.069/1990) complementa essa proteção ao instituir a doutrina da proteção integral, reforçando o dever do Estado de

garantir um desenvolvimento saudável e seguro. No entanto, o avanço exponencial da internet e a ascensão da figura do "influenciador mirim" criaram um cenário não previsto por essas legislações. O trabalho artístico infantil, previsto no artigo 149, II, do ECA (Brasil, 1990), exige autorização judicial, mas a especificidade e a abrangência da atuação online, muitas vezes desvirtuadas por pais e responsáveis, demandam uma regulamentação mais precisa.

A ausência de normas específicas permite que a atividade econômica de crianças e adolescentes nas redes sociais seja tratada de forma análoga a outras modalidades de trabalho infantil, o que se mostra insuficiente. O fenômeno do "sharenting," a prática de pais compartilharem em excesso a vida dos filhos, muitas vezes com fins lucrativos, agrava a situação, transformando a vida privada do menor em um produto (Madruga, 2025). Conforme Steinberg "o sharenting transforma as crianças em marcas, cujos ativos são sua própria imagem e sua intimidade, criando um mercado onde sua privacidade e segurança são desvalorizadas em troca de lucro e visibilidade" (2017, p. 840).

O Projeto de Lei nº 2310/2025, de autoria da deputada federal, por Minas Gerais, Duda Salabert, representa um esforço legislativo para preencher essa lacuna, indo além da simples aplicação análoga da legislação existente. Conforme o relatório do deputado Júlio Cesar Ribeiro, o projeto visa "regulamentar a atividade de influenciador digital mirim, assim entendidos os menores de idade que produzam conteúdo em plataformas digitais passíveis de remuneração" (Brasil, 2025a, p. 1). O ponto central da proposta é a equiparação da atividade de influenciador digital mirim ao trabalho artístico, nos termos do art. 149 do ECA (Brasil, 1990). Essa equiparação, por si só, já é um avanço, pois submeteria a atuação dos menores à fiscalização do Poder Judiciário.

A proposta do PL, como um marco jurídico protetivo, se manifesta em dispositivos como a obrigatoriedade de autorização judicial, destacando a exigência de alvará judicial, condicionando a atuação do menor à análise do Poder Judiciário. O juiz deverá considerar o "melhor interesse da criança e do adolescente," princípio que deve permear toda e qualquer decisão que envolva o bem-estar de menores. Essa medida, no entanto, pode gerar desafios na sua operacionalização. O estudo de Humberto Pires de Moraes Netto (2025) aponta para a "dificuldade de fiscalização e o controle de uma atividade tão informal e descentralizada como a produção de conteúdo na internet". Destaca Moraes Netto (2025), por exemplo, dificuldade na fiscalização da limitação de jornada e proteção do lazer e educação, em que o PL estabelece um limite de duas horas diárias para crianças e quatro horas para adolescentes, além de vedar a participação em horário noturno, embora essa disposição vise conciliar a atividade profissional com os direitos fundamentais do menor ao lazer, educação e convívio familiar, conforme preceituado no artigo 4º do ECA (Brasil, 1990). Corroborando com a relevância da conciliação entre atividade profissional e os direitos fundamentais infantojuvenis, está Silva (2028), ao destacar a necessidade de preservar a infância e adolescência diante da carga de trabalho.

O PL, objeto de análise deste estudo, destaca a proteção patrimonial e o direito à renda, inclusive, como um dos pontos mais inovadores, com a determinação de que "pelo menos cinquenta por cento da remuneração líquida auferida deverá ser depositada em conta-poupança [...] com movimentação autorizada somente após a maioridade civil" (Brasil, 2025a, p. 2). Nota-se que essa medida visa coibir a apropriação dos ganhos pelos pais, um problema recorrente na exploração da imagem de menores. Além disso, a proposta se coaduna com o direito à dignidade da pessoa humana e com a necessidade de resguardar o futuro financeiro do menor, assegurando que seu trabalho seja revertido em benefício próprio, e não exclusivamente de seus responsáveis.

Ponto polêmico do PL refere-se ao direito ao esquecimento, em que prevê que o influenciador, ao atingir a maioridade, teria o "direito ao esquecimento", podendo solicitar a remoção de conteúdos publicados, baseando-se na proteção à imagem, garantida pelo artigo 5º, X, da CRFB/88, e no direito à privacidade, que são pilares fundamentais, cuja proposta busca fortalecer. A adultização da imagem na infância e adolescência pode gerar danos existenciais e morais irreparáveis no futuro, tornando o direito à remoção de conteúdo uma medida protetiva essencial (Soares, 2024).

Sendo assim, torna-se imperioso abordar qual o atual entendimento sobre o direito ao esquecimento no que tange à jurisprudência atual, visto que há expressa menção a aplicação do referido fenômeno, no PL de autoria da Deputada Duda Salabert, embora o tema não tenha sido devidamente tratado no estudo apresentado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1010606, firmou entendimento no sentido de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal vigente. Segundo a Corte, admitir tal prerrogativa, que visa à exclusão ou desaparecimento de informações, fatos ou dados em razão da passagem do tempo, representaria uma ameaça direta à liberdade de expressão e de imprensa. Porém, em que pese este entendimento, evidencia-se a necessidade de realizar o sopesamento entre direitos fundamentais, adotando-se uma análise casuística. Isso se mostra particularmente relevante em situações de exposição vexatória ou violação a direitos da personalidade, como a intimidade, a privacidade e a honra, uma vez que tais violações configuram ofensa direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do ordenamento constitucional (Mendes; Cavalcante Filho, 2024).

Essa problemática se agrava no contexto digital, especialmente diante do fenômeno da adultização e da mercadorização da infância e da adolescência. Crianças e adolescentes, sem plena capacidade de compreender os níveis de exposição a que estão submetidos, tornam-se vulneráveis a prejuízos significativos a seus direitos fundamentais, exigindo, portanto, uma abordagem jurídica sensível e protetiva frente à realidade contemporânea. Em vista disso, apesar do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1010606, que reafirma a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a liberdade de expressão e de imprensa, torna-se imperativo um sopesamento axiológico, como bem já aponta Mendes e Cavalcante Filho (2024) em face da vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Nesse

contexto, a aplicação da norma deve ser ponderada à luz de preceitos constitucionais superiores, como o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/1988) e a doutrina da proteção integral. O artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) garante a crianças e adolescentes o direito à absoluta prioridade, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com precedência, a efetivação de seus direitos fundamentais. Assim, a exposição digital de menores, quando mercadoria ou adultização, ofende diretamente os direitos da personalidade - como a intimidade e a honra, previstos no artigo 5º, X, da Carta Magna (Brasil, 1988), como acima exposto, e exige uma reavaliação do "direito ao esquecimento" não como uma regra geral, mas como uma medida protetiva essencial, assegurando que o melhor interesse da criança e do adolescente prevaleça diante de violações que geram danos existenciais irreversíveis.

Apesar de ser um avanço inegável, o PL nº 2310/2025 não está imune a críticas e desafios. O principal deles reside na fiscalização. A atividade dos influenciadores digitais é frequentemente exercida no ambiente doméstico, tornando a fiscalização uma tarefa complexa para os órgãos públicos. Conforme Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023, p. 89), "a efetividade dos direitos fundamentais depende da capacidade do Estado de implementar políticas públicas e fiscalizar o seu cumprimento, o que no ambiente digital demanda novas estratégias."

Outro ponto de contraponto é a responsabilização das plataformas. O PL prevê que as plataformas digitais devam exigir a autorização judicial para a monetização das contas de menores. O descumprimento pode levar a sanções como multas e suspensão da monetização. Embora essa medida amplie a responsabilidade para além dos pais, a implementação pode ser dificultada pela natureza transnacional de muitas dessas empresas. A jurisprudência brasileira, como no caso da condenação do TikTok, já aponta para a responsabilidade das plataformas, mas a generalização dessa prática em um marco legal claro é um passo importante.

Há, ainda, a questão do equilíbrio entre a proteção e a autonomia progressiva do menor. A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) reconhece que as crianças têm o direito de expressar suas opiniões livremente. A regulamentação excessiva poderia ser vista como uma forma de censura ou de limitação da capacidade de expressão dos menores. Portanto, a implementação do PL deve ser acompanhada por um debate jurídico e social que garanta a proteção sem cercear a liberdade de expressão de crianças e adolescentes de forma desproporcional.

A adultização e monetização da infância e da adolescência são fenômenos que corroem o direito à privacidade e ao desenvolvimento saudável. O PL 2310/2025 é um instrumento jurídico que, se aprovado e implementado com eficácia, pode servir como um baluarte contra essa exploração. A proposta responde diretamente à problemática da pesquisa, demonstrando que o caminho para a proteção integral da criança e do adolescente passa pela atualização normativa, pela responsabilização de todos os agentes

envolvidos e pela criação de mecanismos eficazes de fiscalização. A solução para o "oversharenting" e a monetização da infância e da adolescência não está apenas na lei, mas na conscientização de que a infância e adolescência não é um negócio, mas fases de desenvolvimento que merecem ser vividas em sua plenitude, longe dos holofotes da exploração digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou analisar o fenômeno do "oversharenting" e sua relação com a superexposição de crianças e adolescentes na internet, destacando as consequências para aqueles que têm suas vidas expostas nas redes sociais, frente à adultização e monetização. Explorou-se a relação entre a exposição dos infantojuvenis nas plataformas digitais por seus pais, que são os principais responsáveis por publicar conteúdos com crianças e adolescentes como protagonistas.

Diante da ausência de um marco regulatório específico, a proposta do Projeto de Lei n.º 2310/2025, da Deputada Federal Duda Salabert se mostra urgente e necessária. Ao equiparar a atividade de influenciador mirim a trabalho artístico, o PL oferece uma solução jurídica que, se efetivada, permitirá uma fiscalização mais robusta pelo Poder Judiciário. A imposição de alvará judicial, a limitação da jornada, a proteção patrimonial e o direito ao esquecimento são dispositivos que atendem à doutrina da proteção integral.

Apesar dos desafios de fiscalização e da necessidade de um debate amplo para não cercear o direito à expressão, o PL 2310/2025 é um avanço crucial. A aprovação desta proposta é fundamental para buscar assegurar a dignidade e o bem-estar das crianças e adolescentes na era digital. É imperativo que a sociedade e o Estado se unam para garantir que a infância e adolescência sejam vividas de forma plena, longe dos riscos da exploração e da adultização digital.

Diante disso, este estudo demonstrou que a problemática central da pesquisa - "De que modo o Projeto de Lei n.º 2310/2025 propõe a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto da atividade econômica desempenhada por influenciadores mirins, e quais os principais desafios que se apresentam à sua efetiva implementação?" - foi respondida pela análise do referido PL, que, ao preencher o vazio legislativo, estabelece diretrizes para a proteção integral, embora enfrente desafios práticos e conceituais, alcançando, assim, o objetivo primordial pretendido pela pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2310, de 2025**. Regulamenta a participação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais e criadores de conteúdo monetizado em plataformas digitais e dá outras providências. Autora: Deputada Duda Salabert. Relator: Deputado Julio Cesar Ribeiro. Disponível em: [prop_mostrarintegra.pdf](#). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606 / RJ** (Recurso Extraordinário). Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgamento: 11 fev. 2021. Publicação do acórdão: 20 maio 2021. Diário da Justiça Eletrônico – DJe. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;re:2021-02-11;1010606-5091603> Acesso em: dia mês ano.

MADRUGA, Maria Beatriz Farias Albuquerque. **Oversharenting e autoridade parental**: reflexões acerca da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. 2025. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025. Disponível em: MBFAM 160425.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual Didático de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI Luiz Guilherme B; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 20 nov. 1989.

NETTO, Humberto Pires de Moraes. **O tratamento jurídico dado às crianças e aos adolescentes que atuam como influenciadores digitais no Brasil**. 2025. 26 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025. Disponível em: Artigo Científico - Humberto Pires de Moraes Netto.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, Igor Nogueira da. **O trabalho artístico infantil e a garantia da proteção integral da criança e do adolescente**. 2018. 26 f. Repositório do Curso de Direito, Universidade Católica do Salvador Ucsal, Salvador, 2018. Disponível em: Artigo Científico - Humberto Pires de Moraes Netto.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

SOARES, Danielle Dutra. A monetização da exposição infantil nas redes sociais: a adultização do menor e o dever de sustento familiar. **Revista da Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – EMERJ**, v. 15, n. 2, julho/dez. 2024. Disponível em: ADULTIZAÇÃO E MONETIZAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.docx. Acesso em: 23 set. 2025.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839-883, 2017. Disponível em: MBFAM 160425.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.